

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 - 3445-4902 E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº: 042/2023

RECORRENTE: AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA. RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA.

### **EMENTA DECISÃO:**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, diante das razões expostas, opina:

Conhecer do recurso interposto pela empresa AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA contra o ato do Pregoeiro que decidiu pela habilitação das empresas AUTO PEÇAS COMENDADOR LTDA e SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA, para no mérito, negar-lhe provimento mantendo a declaração de habilitada para prosseguir no certame, encaminhando assim, o processo para autoridade competente para decisão.

#### 1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

## 2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

### 2.1 - AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA

Em síntese alega que:

"do procedimento de lances do certame as empresas vencedoras nos lotes 01,02,03,04,08,09,10,11,13,14,15,16 e 17 apresentaram descontos que não podem ser considerados exequíveis, uma vez que destoa completamente dos descontos médios praticados no mercado. Desta maneira, solicitamos a Comissão Permanente de Licitações do município de Borda da Mata/MG que solicitem as empresas vencedoras as comprovações dos descontos ofertados mediante a utilização da tabela Cília por meio de notas fiscais [...] administração quando verifica o preço/desconto manifestadamente inexequível tem o dever de atestar a plausabilidade da composição do preco final.

especificamente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados."

Pede por fim a reconsideração da decisão que julgou vencedoras as empresas

Auto Peças Comendador Ltda e Simone Maniezzo Teodoro Pneus Ltda.

## 3. DAS CONTRARRAZÕES

W

Woo.



PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 - 3445-4902 E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

#### 3.1. CENTRO AUTOMOTIVO COMENDADOR

Devidamente intimada, a Recorrida apresentou suas contrarrazões alegando em síntese: "a empresa recorrida ofertou preços menores que 70%, conforme estabelece o artigo 48 da lei de licitações. Nos lotes acima de 70% o próprio ente não requereu a demonstração de exequibilidade, não sendo plausível que um terceiro, interessado no certame, o exija. Isso porque, ele é mero participante, e não autoridade competente para o requerimento. Ressalvamos que a recorrida sempre vendeu ao município de Borda da Mata e sempre honrou as entregas, sendo exemplar a forma que ambas as partes agiram em contratos passados, não havendo justificativa para as alegações da recorrente."

## 4 - DO MÉRITO

Irresignada com a declaração de vencedoras das empresas AUTO PEÇAS COMENDADOR LTDA e SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA alegou a inexequibilidade das ofertas propostas pelas empresas vencedoras.

Como disciplina Marçal Justen Filho "a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1°, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante não significa que a proposta era inexequível.





PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 - 3445-4902 E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência: "É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas..." (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011):

Todavia, não obstante ao recurso apresentado e contrarrazões apresentada pela recorrente, esta administração abriu diligencia junto as empresas interessadas para apresentar para apurar os preços praticados, não ficou demonstrado que os preços são inexeqüíveis, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa, pois pratica preços bem mais acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pela concorrência.

As alegações de inexequibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

#### 5. CONCLUSÃO

Isto posto, o Pregoeiro OPINA pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA do Recurso interposto pela empresa AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA, mantendo a classificação das Recorridas para prosseguir no certame.

Em face das razões acima e do posicionamento exarado, remetemos a autoridade superior, à Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para exame das razões da Pregoeiro para decisão.

Borda da Mata. 03 de maio de 2023.

Marco Antonio Rocha Villibor Pregoeiro

De acordo:

Carlos Antônio de Magalhães Cadan Assessor Jurídico Municipal OAB/MG 176.206



PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 - 3445-4902 E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

### **DESPACHO:**

Diante de todo o exposto pelo Sr. Pregoeiro e Assessoria Jurídica, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, DECIDO pela *IMPROCEDÊNCIA* do Recurso interposto no Processo nº 092/2023, Pregão Eletrônico nº 042/2023, pela empresa Auto Peças Bom Jesus Ltda, mantendo a decisão do Pregoeiro de forma que seja mantido habilitada para prosseguir no certame.

Borda da Mata, 03 de maio de 2023.

Afonso Raimundo de Souza

Prefeito Municipal de Borda da Mata